



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000936/98-71
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626
RECURSO Nº : 124.278
RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF. PROVA EMPRESTADA.

Cabível o instituto da prova emprestada (Decreto nº 70.235/72, art. 30, § 3º). CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As máquinas de costura industriais marcas Minerva, modelos 72.410-107 e 72.414-105, e Garudan, modelo GF-115-146H, semi-automáticas, classificam-se na posição TEC 8452.29.10. MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, se a mercadoria importada não foi corretamente descrita na declaração de importação. TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei n.o. 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626
RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito da revisão dos despachos aduaneiros processados com base nas Declarações de Importação (DIs) nºs 97/0326536-7 e 97/0588107-3, registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nos dias 24/4/1997 e 9/7/1997, respectivamente (fls. 20 a 26 e 43 e 33 a 37).

2. Nos referidos despachos, a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro de máquinas para costurar couros ou peles, propondo classificação no Código 8452.21.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), referente a "*Outras máquinas de costura – Unidades automáticas – Para costurar couros ou peles*", com alíquota zero do Imposto de Importação.

3. Consta nos autos do Processo nº 11065.000121/98-37 Laudo de Perícia Técnica, cuja cópia fiel se encontra nas fls. 9 a 15 deste processo, elaborado para fins de assistência técnica sobre o possível funcionamento automático de máquinas submetidas a despachos aduaneiros diversos, mas produzidas pelo mesmo fabricante e com iguais especificações, marca e modelo das máquinas objeto dos despachos aduaneiros de início referidos.

4. A fiscalização aduaneira atribuiu eficácia, nos autos deste processo, ao referido Laudo de Perícia Técnica, entendendo que as máquinas importadas, no presente caso, ao contrário do que a interessada havia indicado nas DI's, não eram unidades automáticas e, conseqüentemente, deveriam ser classificadas no código 8452.29.10 da TEC, relativo a "*Outras máquinas de costura – Outras – Para costurar couros ou peles*", com alíquota de 17% para o Imposto de Importação.

5. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 8, para formalizar a decorrente exigência do Imposto de Importação, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

valor de R\$ 44.026,17, acrescido de juros de mora e da multa de 75%, por declaração inexata e falta de pagamento do mencionado tributo, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 33.019,63. A exigência totalizou, na data da autuação, R\$ 87.147,07.

6. A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoado de fls. 46 a 49, instruído com os documentos de fls. 20 a 69, dentre os quais, o Parecer nº 172966 (fls. 52 a 54), elaborado na Fundação de Ciencia e Tecnologia (Cientec), alegando, em síntese, o seguinte:

a) as máquinas seriam efetivamente automáticas, de acordo com o Parecer nº 172966, da Cientec;

b) o Laudo de Perícia Técnica de fls. 9 a 15 não sustentaria a autuação;

c) a autuada não pode ser compelida ao pagamento de multa e juros superiores àqueles previstos em lei; e

d) a incidência de juros de mora sobre a multa estaria em desacordo com o § único do art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

7. A impugnante requereu, ainda, o seguinte: "*Em sendo mantida a autuação, requer a Autuada a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Autuante*".

A DRJ em Porto Alegre considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Exercício: 1997.

É descabido o pedido para produção de provas, no caso de decisão que mantenha a autuação, por não encontrar amparo na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Exercício: 1997.

Ementa: Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.10 da TEC.”

Inconformada, a empresa recorreu tempestivamente a este Colegiado, apresentando comprovação da realização do depósito recursal.

Alegou nulidade do processo desde a apresentação da perícia técnica, que foi procedida sem a sua intimação para que apresentasse seus quesitos, ficando caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa. Solicitou, alternativamente, que esta corte reconhecesse o prejuízo para o apreço do recurso, determinando a realização de diligência para que a Recorrente pudesse ver respondidos seus quesitos. Caso não fosse atendida, pediu a oportunidade de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento e a autorização para que trouxesse modelos das máquinas objeto da autuação e de máquinas não automáticas de costura.

Insurgiu-se contra as elocubrações sobre a palavra “automatismo” trazidas pelo *Expert*, concluindo que “merece ser entendido por automático aquilo que foi automatizado ou sofreu, parcial ou totalmente, uma automatização, seja para a consecução de uma única e determinada tarefa, dentre tantas num processo produtivo, seja para a execução de uma tarefa isoladamente considerada na qual a vontade e determinação humana é suprida pelo implemento/integração de um aperfeiçoamento tecnológico que, pela natureza da engenhoca, possibilita que a máquina execute uma tarefa sem a necessidade de intervenção de ato ou orientação humana, que normal e razoavelmente se fizesse exigível para a execução de determinada tarefa.”

Teria ficado confirmado que as máquinas importadas realizam funções automáticas. Além disso, o Perito afirmou que máquinas automáticas necessitam de motores especiais, em geral controlados eletronicamente, que permitam controle contínuo de velocidade e parada precisa. Os prospectos anexados demonstrariam que os modelos Garudan e Minerva contém módulos de controles eletrônicos, que permitem a execução das tarefas que somente com eles poderiam ser realizadas. Tratar-se-iam, portanto, de máquinas automatizadas, que mereceriam ser consideradas automáticas, à vista de todo o exposto.

A conclusão pericial de que as máquinas de costura automática são as que realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial a costura em qualquer direção através de avanço de material nos eixos cartesianos X e Y não procederia também porque no caso da costura de calçados o material não precisa ser deslocado nos dois planos cartesianos, bastando apenas a funcionalidade em um deles. Aqui, o simples fato de a costureira guiar o material na máquina, não retira o seu caráter de automático, tendo em vista as demais tarefas que ela realiza graças aos implementos tecnológicos que a compõem, diferentemente de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

uma máquina de costura mecânica onde a costureira precisa, além de empurrar o material, cortar a linha e efetuar manualmente operações que numa máquina automática são realizadas sem a interferência humana.

No que concerne aos acréscimos, alegou que a multa aplicada teria caráter punitivo, tal qual a multa moratória. Seu percentual seria aviltante, digno de enquadramento na Lei de Usura e, além disso, ela seria confiscatória. Se mantida a decisão recorrida, seu percentual mereceria ser reduzido para 20%, nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que deve ser aplicado ao caso, haja vista o conteúdo da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. Não deveriam também ser aplicados os juros de mora sobre a multa.

Os juros com base na taxa SELIC seriam por demais elevados e seu cálculo deveria ser feito com base no previsto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN, combinado com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Concluiu requerendo o conhecimento do recurso, o deferimento dos pedidos realizados liminarmente, a requisição à primeira instância da documentação relativa ao Processo 11065.000936/98-7 e a procedência do recurso.

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Não procede a alegação de nulidade do processo desde a apresentação de perícia técnica, por falta de intimação para que a empresa apresentasse seus quesitos.

O laudo de fls. 9/15 foi emitido por perito credenciado pela Receita Federal para que fossem respondidos quesitos no Processo nº 11065.000121/98-37. Trata-se do instituto da prova emprestada, que é produzida em um processo e trasladada e aproveitada em outro, e que vem sendo tradicionalmente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme bem colocado por Paulo Celso B. Bonilha (Em *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*. 2.^a ed. São Paulo: Dialética, 1997.):

“Atualmente o fundamento de ordem geral da prova emprestada reside na amplitude da norma contida no artigo 332 do Código de Processo Civil, que diz: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

(...)

Em princípio, nada impede que se aplique ao processo administrativo tributário o instituto da prova emprestada. As partes podem produzir ou protestar pela produção de provas produzidas em outro processo, desde que, é óbvio, guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.”

Na mesma obra, o autor cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Cunha Peixoto, relator do RE 95.322-1 SP, cuja ementa é a seguinte:

“Tributação. Imposto de Renda. Lançamento. Não é nulo o lançamento em que o Fisco aproveita o processo administrativo feito por outra entidade administrativa, desde que se conceda ao contribuinte o direito de defesa. A redução da multa só ocorre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

quando o contribuinte paga o tributo no prazo que lhe foi fixado. Recurso extraordinário não conhecido.” (DJ 18.12.1981, p 12.946)

Mostra, ainda, que, administrativamente, tal prova não vinha sendo aceita incondicionalmente, *“pois, em muitos casos, ela pode não oferecer segurança e estrita pertinência com os pressupostos indispensáveis ao convencimento de que ocorreu o fato gerador do fisco que a tomou por empréstimo.”*

No caso, a prova está sendo utilizada pela mesma administração tributária, diz respeito ao mesmo tributo, incidente sobre as mesmas mercadorias, fabricadas pelas mesmas empresas. É mais do que clara a pertinência de sua utilização.

Colocando um ponto final sobre tal discussão, manifestou-se, ainda, o legislador, por intermédio do artigo 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou o parágrafo 3.º ao artigo 30 do Decreto 70.235/72, com o seguinte teor:

“Art. 30. (...)

Parágrafo 3.º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.”

Tal lei dispôs, em seu artigo 82, que entraria em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo, para o artigo 67, dentre outros, efeitos naquele dia.

Mesmo que os fatos geradores tenham ocorrido em 24/4/97 e 9/7/97, datas anteriores àquela em que passaram a ter eficácia os dispositivos acima, trata-se de norma de direito processual e deve ser aplicada a regra vigente por ocasião da realização dos atos processuais que vieram a ocorrer após elas terem passado a produzir efeitos. Isto significa que a norma deve ser aplicada, seja por ocasião do lançamento, seja por ocasião dos atos seguintes, inclusive os de julgamento em

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

primeira e segunda instância. Fica, então, clara, a pertinência da utilização da prova emprestada no caso que ora se discute.

Quanto à sustentação oral por ocasião do julgamento, é um direito que toca ao contribuinte, previsto no Regimento, sendo dispensável a sua solicitação no recurso voluntário.

No que concerne à classificação, o cerne da questão está em determinar se as máquinas objeto da autuação são automáticas ou não. Não consta das NESH e nem das Notas de Seção e de Capítulo da Tarifa Externa Comum a definição de máquina automática.

Portanto, cabe aqui o recurso aos peritos no assunto. O Parecer apresentado pela contribuinte, elaborado pelo CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia também não traz tal definição.

Resta, então, o recurso ao laudo acostado aos autos pelo autuante, que traz a dita definição, não contradita no laudo do contribuinte.

Lá consta que nas **máquinas não automáticas** todas as funções são *“realizadas com intervenção do operador, que precisa comandar continuamente a máquina para que ela execute a função desejada”*. Nas **máquinas semi-automáticas** *“algumas das operações necessárias para a execução de uma costura são realizadas automaticamente pela máquina, desde que programada para tanto”*. Em **máquinas de costura “não automáticas e semi-automáticas**, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de “costureiro”, dando à costura a direção necessária para se obter o desenho desejado.”

Finalmente, as *“máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho”*. Esclarece ainda o perito que em **máquinas de costura automáticas** *“é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina. Máquinas automáticas devem necessariamente ser capazes de efetuar costuras em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos “X” e “Y”. Usualmente são máquinas de mesa plana, com eixos “X-Y” programados eletronicamente.”*

Consta da fl. 15 um quadro onde estão classificadas diversas máquinas de costura. Nele lê-se que as máquinas objeto do presente auto de infração, quais sejam, Minerva modelos 72.410-107 e 72.414-105 e Garudan modelo GF-115-146H são todas semi-automáticas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

Importante frisar que o perito em momento algum disse que tais máquinas não realizam funções automáticas. Ao contrário, elas foram classificadas como semi-automáticas exatamente porque desempenham algumas funções de forma automática. Entretanto, não têm capacidade para efetuar costuras em qualquer direção, através do avanço material dos eixos "X" e "Y".

Não vem ao caso se na costura de calçados o material não precisa ser deslocado nos dois planos cartesianos. Aliás, tal argumento só vem a comprovar que, para tal função, não é necessária a máquina automática, bastando uma semi-automática.

Portanto, se as máquinas importadas não são automáticas, conforme laudo pericial que o recorrente não conseguiu descaracterizar, devem ser classificadas no código TEC 8452.29.10, relativo a "outras máquinas para costurar couros e peles".

Quanto à multa de ofício aplicada, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é realmente da forma como afirma a recorrente: punitiva, haja vista que houve declaração inexata – na realidade, as máquinas não são automáticas. Não se aplica ao caso a multa de mora, específica para quando não há pagamento do imposto lançado dentro do prazo, o que não ocorre no presente, em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Não há inobservância do previsto no art. 192, parágrafo 3.o., da Constituição Federal, que limita a taxa de juros a 1% ao ano, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável (Ac do Pleno, 01/08/94, Relator Min Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já entendeu que:

"A proibição constante do art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos."
(Acórdão nº 102-41.427, de 20 de março de 1997)

Por outro lado, nos termos do artigo 161, parágrafo 1.o., do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.278
ACÓRDÃO Nº : 303-30.626

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Quanto à solicitação, à autoridade administrativa de primeira instância, da documentação correlata a este processo, é vaga, sem motivação e desnecessária, haja vista que é pressuposto básico de direito processual que os elementos necessários para a instrução do processo nele estejam acostados e que, para esta Conselheira, não é necessária a adição de qualquer outro para a decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



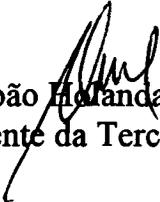
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.000936/98-71
Recurso n.º: 124.278

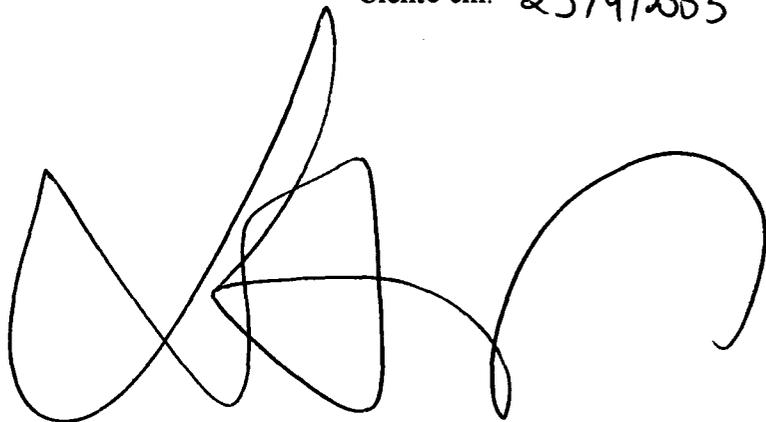
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.626

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/4/2003



LEANDRO FELIPE BUJAW
PFN IDF